

Colatina, 25 de agosto de 2022.

MENSAGEM DE VETO Nº 017/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 113/2022, de autoria do ilustre Vereador Claudinei Costa Santos, que *"RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AOS VIGILANTES INTEGRANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 113/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, pelo fato do Município não possuir competência para legislar sobre a matéria e por conter vício de iniciativa.

Atenciosamente,

JOAO GUERINO
BALESTRASSI:493
78244734

Assinado de forma digital por
JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2022.08.25 12:02:52
-03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º 113 /2022

“Reconhece, no âmbito do Município de Colatina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Colatina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se vigilante a pessoa enquadrada no art. 15 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que atenda aos requisitos do art. 16 da mesma Lei.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 27 de junho de 2022.


CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELEFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Justificativa

Vislumbra-se, com o presente Projeto de Lei, reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes do Município de Colatina - ES, atendendo aos anseios dessa categoria profissional que, devido ao alto risco e perigo da atividade, necessita que o Poder Público viabilize a ampliação de defesa pessoal desses profissionais para fora do local de trabalho, possibilitando a proteção de suas vidas em tempo integral.

Insta consignar que o segurança privado já possui respaldo expresso para portar arma de fogo quando em serviço, demonstrando a necessidade para o trabalho e o risco de sua atividade, conforme o art. 19, inc. II da lei 7.102/83 e o art. 163, inc. II, da portaria 3233/12 do Departamento de Polícia Federal, *in verbis*:

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

(...)

II - Porte de arma, quando em serviço;

(...)

Art. 163 - Assegura-se ao vigilante:

(...)

II - Porte de arma, quando em efetivo exercício;



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Assim, aos vigilantes, é expressamente autorizado o porte de armas no âmbito do local de execução de suas atividades, deixando sem respaldo quando fora do ambiente de trabalho, mesmo sendo alvos constantes de criminosos.

Assim, é de extrema importância o reconhecimento do risco de suas atividades profissionais, uma vez que estão sujeitos a abordagens criminosas desde antes do instante que ingressam nos estabelecimentos em que desempenham seus serviços até o momento de retorno às suas residências e demais atividades rotineiras, o que coloca a integridade física dos mesmos em constante e ininterrupto perigo.

Tal situação evidencia, portanto, a necessidade de porte de armas de fogo particulares pelos vigilantes, a fim inibir retaliações de criminosos e garantir a integridade física desses profissionais, em constante situação de risco pela atividade que executam, inclusive fora do local do trabalho.

Assim, permite-se, com a presente proposta legislativa, o porte de arma de fogo de propriedade particular, em calibre admitido, em período integral, para todos os integrantes da segurança privada devidamente credenciados na Polícia Federal, em atividade, registrados na carteira de trabalho como segurança privada.

Imperioso consignar que a possibilidade da concessão de porte de armas aos vigilantes, em razão do exercício de atividade profissional de risco e de ameaça à integridade física pessoal, encontra respaldo no inc. I, do §1º do art. 10 da Lei Federal n.º

10.826/2003, *in verbis*:

Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – Atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
- III – Apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ressalta-se que, o porte de arma pelos vigilantes deve seguir as normativas previstas nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes.

Ademais, salienta-se que o vigilante já cumpre todos os requisitos exigidos por lei para portar arma de fogo, uma vez que, para sua formação profissional, são exigidos cursos básicos de formação de vigilantes, ministrados por instrutores credenciados pelo Departamento da Polícia Federal.

Assim, o vigilante é aquele enquadrado no art. 15 da Lei nº 7102/83, devendo preencher os requisitos profissionais elencados no art. 16 da mesma lei e no art. 155 da Portaria do DPF nº 3233/12 para o exercício da profissão, sendo eles:

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Art. 15 - Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalente:

- I - Ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - Ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - Ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;
- IV - Ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;
- V - Ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;
- VI - Ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



VII - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - Possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador.

§ 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica.

§ 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante.

Portanto, os profissionais da vigilância que atuam nas empresas de segurança privada, pela natureza de suas atividades, possuem o treinamento adequado, capacidade técnica e aptidão psicológica, sendo estas características imprescindíveis para que se opere o proposto na presente proposta legislativa.

Evidencia-se, ainda, que o vigilante é obrigado a comprovar novamente todos os requisitos elencados acima por ocasião de sua reciclagem, que deverá ocorrer a cada dois anos, conforme o art. 156, § 7º, da Portaria do DPF nº 3233/12, *in verbis*:



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Art.156 (...)

§ 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- Ser brasileiro;

I - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - Ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

III - Ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

IV - Ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

V - Não ter antecedentes criminais registrados; e

VI - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares.



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Por fim, imperioso ressaltar que a finalidade perspicua deste projeto de lei não é conferir o porte de arma a pessoas não habilitadas nem qualificadas, mas, sim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada para que, esses profissionais qualificados e habilitados, que já portam arma em seu local de trabalho, e que estão em constante situação de risco de integridade física, sejam expressamente autorizados a portar também, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade, a fim de garantir lhes proteção integral.

Ante o exposto, almejando sempre a melhoria de qualidade de vida e segurança no Estado do Espírito Santo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Nestes termos propõe,

**Sala das Sessões,
Em, 27 de junho de 2022.**


**CLAUDINEI COSTA SANTOS
VEREADOR**



EM BRANCO





P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 019275/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 113/2022

1 - **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 113/2022 (fls. 03), de autoria do vereador Claudinei Costa dos Santos, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual reconhece, no âmbito do Município de Colatina-ES, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada, constituídas nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Através do Ofício CMC N.º 463/2022 (fls. 02), o Projeto de Lei n.º 113/2022, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 04/10.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 13, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) **DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 113/2022, de fls. 03, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**, não havendo correções a fazer.

3) **ANÁLISE JURÍDICA:**

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista





**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Da Justificativa de fls. 04/10 do Projeto de Lei proposto verifico que o mesmo tem por objetivo reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes do Município de Colatina-ES, atendendo aos anseios dessa categoria profissional que, devido ao alto risco e perigo da atividade, necessita que o Poder Público viabilize a ampliação de defesa pessoal desses profissionais para fora do local de trabalho, possibilitando a proteção de suas vidas em tempo integral. Expõe que na forma do Art. 19, II, da Lei Federal nº 7.102/1983 e Art. 163, II, da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento de Polícia Federal, é assegurado ao vigilante o porte de arma, quando em serviço. Porém, quando os mesmos estão fora do ambiente do trabalho, ficam sem qualquer respaldo, ficando alvos de criminosos, evidenciando a importância da necessidade de porte de armas de fogo em tempo integral.

Assim, observo que o projeto de lei em questão é composto por 03 (três) artigos, dispondo em seu artigo 1º que *fica reconhecido, no âmbito do Município de Colatina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privadas constituídas, nos termos da Lei Federal de dezembro de 2003.*

Para fins de identificação da pessoa de vigilante, o Parágrafo Único, do artigo 1º dispõe que *considera-se vigilante a pessoa enquadrada no art. 15 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que atenda aos requisitos do art. 16 da mesma lei.*

Os artigos 2º e 3º informam que o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, analisando o Projeto de Lei n.º 113/2022, de fls. 03, observo que a matéria apresentada não é de Competência Municipal, conforme Art. 22, XXI, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 22, CF/88 - Compete privativamente a União legislar sobre:
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.**

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
OAB-ES 14.046 2



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Assim, observo que a competência para legislar sobre material bélico (armamentos em geral e recursos materiais indispensáveis ao seu funcionamento e manutenção) é privativa da União.

Referente a competência privativa estabelecida no Art. 22, da CF/88, temos que Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, conforme disposto em seu Parágrafo Único. Vejamos:

Parágrafo Único, Art. 22 - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Portanto, temos que o Parágrafo Único do Art. 22, da CF/88 permite expressamente que a União autorize os Estados a legislar sobre questões específicas atribuídas privativamente ao ente central, desde que essa autorização seja feita mediante Lei Complementar; não seja delegada a totalidade da matéria; a União não perde a capacidade de legislar sobre o tema delegado; e tal delegação não cabe ao Município.

Assim posto, entendo que o Município não possui competência para legislar sobre a matéria.

Ademais, no que diz respeito a registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição no âmbito federal, temos a Lei Federal n.º 10.826/2003, a qual dispõe em seus Arts. 6º, VIII e 7º:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei.

Art. 7º - As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (grifei).

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
ES 14.046 3

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Já em relação a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecimento de normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, a Lei Federal n.º 7.102/1983, dispõe em seus Arts. 19, II

**Art. 19 - É assegurado ao vigilante:
II - porte de arma, quando em serviço. (grifei).**

No âmbito estadual, observo que no Estado do Espírito Santo, a respeito do tema, foi editada a Lei n.º 11.688/2022, que reconhece a atividade de risco e a efetiva necessidade de porte de armas de fogo aos profissionais vigilantes e/ou seguranças que trabalham em empresas públicas e/ou privadas no Estado do Espírito Santo, a qual prevê:

Lei N° 11688 DE 04/08/2022

Reconhece a atividade de risco e a efetiva necessidade de porte de armas de fogo aos profissionais vigilantes e/ou seguranças que trabalham em empresas públicas e/ou privadas no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de risco e a efetiva necessidade de porte de armas de fogo pelos profissionais que trabalham como vigilantes e/ou seguranças que prestam serviços em instituições públicas e/ou privadas de seguranças no Estado do Espírito Santo, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (grifei).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 04 de agosto de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
OAB-ES 14.046

**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**



As legislações acima expõe que os vigilantes das empresas de segurança privada somente poderão portar arma de fogo, quando em serviço, sendo que qualquer entendimento diferente, no meu entender, caracterizaria inconstitucionalidade formal, visto estar o Município usurpando competência legislativa que não está entre as previstas pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, com relação a competência legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 113/2022, de fls. 03, encontra-se irregular, existindo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

Ainda, inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, importante analisar se a Câmara Municipal possui iniciativa para apresentação de referido Projeto de Lei.

Neste prisma, temos que a Constituição Federal consagra em seus Arts. 2.º independência dos Poderes Judicial, Legislativo e Executivo, observando-se assim o Princípio das Separações dos Poderes, o qual prevê que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento de outro, sem estar amparado por regras constitucionais

Art. 2.º, CF/88 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com base nesse ordenamento constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), menciona em seu Art. 3.º:

Art. 3.º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Dessa forma, o Art. 61, da CF/88 e Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), mencionam que:

Art. 61, caput, CF/88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arebola
Assessora Jurídica
COAB-ES 14.046 5

PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Art. 77, caput, Lei Municipal n.º 3.547/1990 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Porém, na forma do § 1.º, do Art. 61, da Constituição Federal, existem matérias que são de competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. Atenta a tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, no § 1.º, do Art. 77, *in verbis*:

Art. 61, § 1.º, da CF/88 - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 77, § 1.º, da Lei Municipal n.º 3.547/1999 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Cristina Arebola
Assessora Jurídica
PAB-ES 14.046 6



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

No entanto, inobstante tal entendimento temos que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no tema Repercussão Geral n° 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei referentes à atividade administrativa estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal e, ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que não trata da estruturação ou atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG10-10-2016 PUBLIC11-10-2016). (Grifei).

Porém, o Projeto de Lei em análise, no meu entender, afronta o § 1.º, do Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois trata especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais ou do regime jurídico de servidores públicos.

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe no Art. 2.º que o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Entendo que a criação, estruturação e **atribuição** dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), sendo que, no meu entender, tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas, desrespeitando

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

Cristina Arrebola
Assessora Jurídica
OAB-ES 14.046





**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes, trazido de forma implícita na Constituição Federal.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 113/2022, de fls. 03, também apresenta o vício de iniciativa acima apontado, caracterizando outra inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

4) CONCLUSÃO:

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, pelo fato do Município não possuir competência para legislar sobre a matéria e por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o Parecer Jurídico, de caráter meramente opinativo, o qual submeto a autoridade superior em 05 (cinco) folhas.

Colatina, 17 de agosto de 2.022.


Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 019.275/20122

Interessado: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise projeto de lei nº 113/2022- porte de armas – segurança privada.

RATIFICA-SE em todos os termos o parecer jurídico de fls. 14/17, exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, opinando pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa e pelo fato do Município de Colatina/ES não possuir competência para legislar sobre a matéria.

Encaminho os autos ao Exmo. Chefe do Poder executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 24 de agosto de 2022.

Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral do Município
OAB/ES nº 17.161





Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

DECISÃO

PROCESSO – 019275/2022.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 113/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Claudinei Costa Santos, que reconhece, no âmbito do Município de Colatina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada, constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 14/17-v parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Cristina Arrebola, opinando pelo veto total do presente projeto de lei, pelo fato do Município não possuir competência para legislar sobre a matéria e por conter vício de iniciativa.

À fl. 18 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificando em todos os termos o Parecer supracitado.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 25 de agosto de 2022.

JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
78244734
JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

Assinado de forma digital por
JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2022.08.25 12:01:19
-03'00'

